

A ISENÇÃO DE TAXA MUNICIPAL NOS EVENTOS RELIGIOSOS DE MACEIÓ

Ana Paula Kummer¹
Rafaella Cruz Garcia²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar a relação da imunidade tributária que beneficia os templos religiosos de qualquer culto e a proibição do pagamento da taxa, prevista na lei 6.477/2015, nos eventos religiosos de Maceió. O estudo analisa a imunidade, bem como suas normas imunizantes, inicialmente por meio de um histórico. Em seguida, explana-se sobre o artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal, que declara a imunidade aos templos. Analisa-se ainda o caso concreto ocorrido no município de Maceió, onde o chefe do executivo ordenou que não fosse cobrada a Taxa prevista na lei municipal 6.477/2015, nos eventos religiosos de Maceió. Estabelecidas tal análise necessária ao pleno desenvolvimento do tema proposto, adentra-se no estudo da abrangência e da competência concorrente, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no que se refere ao Direito Tributário. Por fim, busca-se diferenciar imposto de taxa, visando elucidar as limitações impostas ao benefício da imunidade tributária dos templos.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade tributária. Templos de qualquer culto. Entidade religiosa. Cobrança. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article aims to approach the tax immunity that benefits religious entities and the prohibition of fee payment, according to the law 6.477/2015, in the religious events in Maceio. This work analyzes the immunity, as well as its immunizing rules, at first through its history. Afterwards, it is going to be explained about article 150, VI, "b" of the Federal Constitution which declares the immunity of the temples of any worship. It is also going to be analyzed a situation that took place in city of Maceio where the executive head demanded that the fee fixed on the law 6.477/2015 was not charged in the religious events. Established the necessary analysis to developed the proposed theme, the range of the study is going to be exploit and the concurrent competence, imposed by the Federal Constitution of 1988, when it comes to Tax Law. In the end, this work will explain the difference between tax and flee, aiming to elucidate the limitations imposed on the benefit of the tax immunity of the temples of any worship.

KEYWORDS: Tax Immunity. Temples of any Worship. Religious Entity. Levy. Supreme Federal Court.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
Paulakummer@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).
Rafaellacgarcia@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os legisladores constituintes de 1988 buscaram estabelecer e preservar os princípios de uma democracia recentemente reconquistada, assim, destacaram diversos fundamentos dessa nova democracia como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e, principalmente, a liberdade. O texto constitucional buscou proteger a liberdade de pensamento, o que abrange evidentemente a liberdade de crença e de culto, tidas como invioláveis em seu artigo 5º, inciso VI, além da neutralidade, fixada no artigo 19, inciso I.

No presente trabalho objetiva-se analisar a proteção liberdade religiosa firmada no artigo 150,VI "b", exemplo de norma imunizante existente, que retira do Estado o poder de tributar em função das características e finalidades a que se propõem determinadas pessoas, considerando-se a importância social dos serviços e atividades de cunho religioso. A imunidade tributária dos templos veda a arrecadação de qualquer imposto sobre as entidades que, ao desenvolverem suas atividades, exercem o direito fundamental à liberdade religiosa. Como não objetivam lucros e, muitas vezes, são desprovidas de recursos, a tributação dessas entidades configuraria uma ofensa aos objetivos e fins da Constituição que defende e preserva a liberdade em todas as suas formas

Apesar de tal concessão, a norma imunizante possui claras limitações e condições para incidir, as quais são por diversas vezes ampliadas no que diz respeito ao entendimento do STF, o que gera problemas na administração fazendária dos Estados e Municípios. Para ilustrar tal afirmação, mas sem a pretensão de esgotar o tema, visto que é complexo e amplo, analisaremos a violação do artigo 1º, inciso VI da lei 6.477 de 22 de setembro de 2015 por parte do chefe do executivo municipal, o qual determinou que as instituições religiosas de Maceió não devem pagar a taxa estabelecida no antedito dispositivo.

1 HISTÓRICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1946 já abordava o tema da imunidade tributária dos templos de qualquer culto em seu artigo 31, inciso V, alínea "b", sendo, inclusive, a primeira Constituição a usar o termo "templo" assim como também foi a pioneira a abordar o tema supramencionado.

Assim, o artigo 31 dizia que era vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impostos sobre “templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”.

Na vigência da aludida Constituição, o Supremo Tribunal Federal havia firmado o entendimento de que essa imunidade tributária seria não somente objetiva como também deveria ser interpretada restritivamente. Dessa maneira, têm-se o Recurso Extraordinário nº 21.826 – DF, que fora julgado em 1953, em que foi discutido sobre a possibilidade de isenção de tributação de lote pertencente a uma igreja. O recurso foi negado pois a Suprema Corte, naquela época, entendeu – de forma bastante objetiva e restrita – que:

“A imunidade estatuída no art. 31, 5, letra b da Constituição, é limitada, restrita, sendo vedado à entidade tributante lançar impostos sobre templos de qualquer culto, assim entendidos a Igreja, o seu edifício e dependências. Um lote de terreno, isolado, não se pode considerar o solo do edifício do templo.”
(Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 21.826-DF)

A Constituição seguinte, de 1967, conservou o que proclamava a anterior, todavia, trazia o tema da imunidade dos templos em alínea própria em seu artigo 20, III, “b”.

Feito este breve apanhado de algumas Constituições anteriores, passemos agora à análise da Carta Magna de 1988 que, por sua vez, aborda o tema central deste trabalho em seu artigo 150, como se segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. [...] (BRASIL, 1988)”

O tema, portanto, é abordado em duas oportunidades neste mesmo artigo: a alínea “b” do inciso VI do art. 150 e o § 4º. No tocante à atual jurisprudência brasileira sobre o referido tema, ao contrário do posicionamento adotado na vigência da CF de 1946, a interpretação que tem sido dada é aquela de forma mais ampliativa e subjetiva.

Esse novo posicionamento do STF fica evidente quando se analisa o Recurso Extraordinário 237.718-6 de ementa:

“Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF/88, art. 150,VI,c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando, alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 237.718-6).

Por conseguinte, fica clara a postura mais ampliativa quando a Suprema Corte, no julgado acima mencionado, reconhece a aplicabilidade da imunidade tributária para as instituições de assistência social.

Insta salientar que o recurso supracitado serviu como precedente para outro Recurso Extraordinário que acabou sendo um marco da jurisprudência brasileira no tocante à imunidade tributária dos templos de qualquer culto, que foi o RE 325.822-2 em 2002, cuja ementa se segue:

“Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedaçāo de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 325.822-2)

Desta feita, o STF entendeu que além da propriedade que é utilizada para a persecução das finalidades dos referidos templos, a renda, patrimônio e os serviços relacionados também não deveriam ser tributados, em consonância com o artigo 150 da CF/88. Portanto, conclui-se logicamente que se algum outro imóvel pertencente àquela Instituição Religiosa for alugado e este aluguel for revertido para que as finalidades da mesma possam ser realizadas, este segundo imóvel também não deve sofrer tributação.

A partir da jurisprudência do STF sobre esse tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. A entidade embargante faz jus à imunidade tributária referente ao IPTU do imóvel objeto da presente execução fiscal, na medida em que preenche os requisitos constitucionais e legais (art.

150, VI, 'b', da Constituição da República e art. 14 do Código Tributário Nacional) e porque seu patrimônio reverte integralmente para a cobertura de despesas de administração e para a consecução dos seus fins sociais. (AC 70063190540 RS)" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL N° 70063190540)

E também:

APELAÇÃO CÍVEL N° 70056534332, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, JULGADO EM 11/06/2014. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. CASA PAROQUIAL. TRIBUTAÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 150, VI, "b", § 4º, da Constituição Federal, os templos de qualquer culto, assim como o patrimônio, rendas e serviços prestados por estes templos são imunes ao pagamento de impostos, desde que estes estejam relacionados à sua atividade essencial. No caso, está devidamente comprovada que o imóvel objeto de tributação destina-se à atividade religiosa, bem como a casa paroquial serve de moradia para o Padre, sendo, portanto, parte integrante da atividade essencial. Mesmo em caso de locação, o STF já reconheceu, através da Súmula 724, a imunidade tributária, desde que a renda seja revertida em prol da entidade, cuja destinação milita em favor desta, não tendo o embargado logrado produzir prova em sentido contrário. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70056534332)

Conclui-se então que as entidades religiosas, vide artigo 150 da nossa Carta Magna, estão imunes do pagamento de tributos referentes ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as suas finalidades necessárias. No entanto, não ficam desobrigadas ao pagamento de outras espécies de tributos como o empréstimo compulsório, taxas e contribuições de melhoria.

Decisão interessante é a do RE 632022 MG de relatoria do Ministro Ayres Britto, em que o Município de Belo Horizonte tenta fazer a cobrança de Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas à Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Cabe reafirmar que a referida entidade religiosa tem a obrigação de arcar com as taxas do Município, porém, o ministro entendeu que o tributo em questão não se tratava de taxa, mas sim de imposto, estando, portanto desconfigurada a obrigação de pagamento pela Igreja:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO IPTU. ILEGITIMIDADE DA TAXA. Embora seja o comodatário parte ilegítima para se insurgir contra imposto lançado em desfavor do comodante, a incorporação deste por aquele, com sub-rogação das obrigações, torna irrelevante a questão. Os templos de qualquer culto são imunes aos impostos. O serviço de limpeza pública não possui caráter de especificidade e divisibilidade imprescindível à instituição válida de taxa a ele correspondente. Taxa que apresenta base de cálculo própria de imposto, reveladora da capacidade econômica dos contribuintes, viola o

disposto no art. 145, § 2º da CF/88.2. Pois bem, a parte recorrente aponta ofensa ao inciso II do art. 145 e à alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Magna Carta.3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina no sentido de determinar a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a decisão impugnada afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, no sentido de que a imunidade tributária em relação aos templos alcança os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais. Leia-se a ementa do RE 357.175-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'c' e § 4º, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Nesse mesmo sentido, vejam-se o AI 762.024, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como os REs 600.752, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 625.529, sob a relatoria do ministro Eros Grau 6. De mais a mais, quanto à Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas, o arresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, no sentido de que limpeza e conservação de vias públicas se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de ser vinculadas a determinado contribuinte, não se podendo custear senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais (REs 234.605, 233.332 e 206.777). Tal posição foi reafirmada no julgamento do RE 576.321, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 632022/MG)

Por fim, seguindo os seus entendimentos reiterados e aplicando uma interpretação mais ampliativa, o STF decidiu que a imunidade do artigo 150 da CF/88 também se aplica aos cemitérios desde que estes “funcionem como extensões de entidades religiosas, não tenham fins lucrativos e se dediquem exclusivamente à realização de serviços funerários” (ALEXANDRE, 2015).

Em consonância com esse entendimento mais recente está a decisão em desfavor do Município de Salvador que tinha pretensão de cobrança do IPTU sobre um cemitério pertencente à Igreja Anglicana:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, “B”, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil.

Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 578.562/BA, Rel. Ministro Eros Grau, 2008)."

2 ANÁLISE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A imunidade tributária está prevista na Constituição Federal de 1988 e consiste em um assunto de extrema relevância para o Direito Tributário brasileiro. Tal instituto foi outorgado aos templos de qualquer culto como uma forma de garantir a liberdade de crença e de culto, assim como a laicidade do Estado, instituída no artigo 19, I da nossa Carta Magna.

Sobre imunidade, Eduardo Sabbag (2014, p. 53) afirma que "No plano conceitual, é possível asseverar que a norma imunizante representa uma delimitação negativa da competência tributária, o que nos leva a afirmar que a imunidade é uma norma de “incompetência tributária”. A imunidade aos templos está prevista no artigo 150, VI, "b" do texto constitucional, que explicita que é vedada a cobrança de impostos de tais instituições. No entanto, para desfrutar da imunidade, as mesmas devem provar o reinvestimento integral do montante pecuniário advindo das atividades conexas na consecução dos objetivos institucionais do templo, além de provar a inexistência de prejuízo à livre concorrência, impedindo-se o cunho empresarial na atividade financeira desempenhada.

O parágrafo 4º do mesmo artigo, que veda a cobrança de imposto sobre a renda, patrimônio e serviços de entidades religiosas, desde que relacionados com suas finalidades essenciais. Com isso, atesta-se a hipossuficiência das entidades religiosas, já que não objetivam lucro, as rendas auferidas servem para financiar suas atividades e, quando possível, implementá-las, provando a ausência de capacidade contributiva. Cabe salientar que hipossuficiência não significa incapacidade de auferir riqueza, a capacidade de obter valores existe, é em razão desta que se concede a imunidade, contudo, a falta de interesse lucrativo é o que legitima tal concessão.

Desta forma, após explicitar no que consiste a imunidade, torna-se possível distinguir da isenção, pois como sintetiza Regina Helena Costa (2006, p. 104), ao definir a imunidade

como a “norma constitucional impeditiva da existência de competência tributária em relação a certas, pessoas, situações ou bens”. Já a isenção, que também configura um instituto do Direito Tributário, consiste na desobrigação legal do pagamento de tributo. No que tange a distinção entre imunidade e isenção, Eduardo Sabbag (2014, p. 54) elucida:

"A isenção situa-se no campo da incidência tributária e diz respeito à conjuntura econômica e social de um país. Em síntese, o que se inibe na isenção é o lançamento do tributo, tendo ocorrido fato gerador e nascido o vínculo jurídico-obrigacional. Na imunidade, não há que se mensurar em relação jurídico-tributária, posto que a norma imunizadora está excluída do campo de incidência do tributo. A não incidência, a propósito, é a ausência de subsunção do fato imponível ao conceito descrito na hipótese de incidência, ou seja, o acontecimento fático não se alinha com fidelidade à descrição legal originária, restando incompletos os elementos para a tipicidade".

Faz-se necessário esclarecer que uma breve análise da Constituição Federal, precisamente no artigo 150, VI, é possível constatar que o referido dispositivo veda apenas a incidência de impostos, consequentemente, a regra imunizante não oferece proteção em relação à incidência de outros tributos, como as taxas, por exemplo.

3 ISENÇÃO DE TAXAS EM EVENTOS RELIGIOSOS DE MACEIÓ

Como bem abordado pelo tópico anterior, é garantido aos templos de qualquer culto a imunidade tributária de renda, patrimônio e serviços desde que estes tenham como propósito atingir suas finalidades. No entanto, esse tema gerou polêmica no município de Maceió quando este cobrou de algumas igrejas taxa referente a eventos que aconteceriam em abril do corrente ano.

Todo ano, em Maceió, algumas Igrejas realizam eventos religiosos como, por exemplo, as procissões durante o período da Semana Santa. Todavia, este ano, a SMTT passou a cobrar taxas dessas instituições por cada procissão que fosse realizada – ato que causou muita indignação entre os seus membros.

A cobrança passou a ser feita em razão da aprovação da Lei nº 6.477/2015 de 23 de setembro de 2015 pela Câmara Municipal de Maceió, a qual institui novas taxas e reajusta algumas previamente existentes. Assim, a SMTT iniciou, em 2016, a cobrança de 24 novas taxas, como as referentes aos serviços de apoio a eventos diversos. E os serviços até então gratuitos passaram a ter taxas que poderiam variar entre R\$ 3 a R\$ 204,47.

No que concerne aos eventos das Igrejas, a nova lei instituiu em seu primeiro artigo que:

“Art. 1º São criadas as taxas, nos valores abaixo discriminados, a serem arrecadadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT:

[...]

VI - Taxa de apoio viário a eventos diversos: taxa destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento, no valor de R\$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por cada ponto de interdição necessário; [...] (MACEIÓ, 2015).”

Destarte, a SMTT, seguindo a lei vigente, cobrou a taxa referente ao serviço prestado que garantiria a segurança assim como a fluidez do trânsito às Igrejas que fossem realizar as procissões na Semana Santa. No entanto, as igrejas apresentaram resistência quanto ao adimplemento do valor cobrado, argumentando que a cobrança seria indevida posto que as finalidades de tais eventos não seriam comerciais e sim religiosas.

A SMTT por sua vez, contra argumentou que o objetivo dessa taxa não visa a obtenção de lucro para o Município de Maceió, mas tão somente custear as despesas dos deslocamentos das equipes de agentes de trânsito durante esses eventos.

Insta salientar que a Constituição Federal garante a imunidade para os templos de qualquer culto, todavia ela faz também a diferenciação de taxas e impostos, sendo apenas estes últimos não exigidos das organizações religiosas. A partir disso, o Município pôde instituir a cobrança dessa taxa para as referidas organizações por meio da Lei nº 6.477/2015.

Diante de tal impasse, o Prefeito de Maceió que já havia participado de um Fórum com líderes religiosos logo após a criação de antedita lei, afirmou considerar a taxação absurda, assim como jamais permitirá nenhuma cobrança para eventos religiosos de qualquer que seja a religião, ordenando ainda a revisão de tal cobrança por parte da Prefeitura. Por conseguinte, foi elaborado um requerimento com o objetivo de não solicitar a cobrança dessa taxa para realização de atos religiosos e eventos que não tivessem fins lucrativos, o qual, por sua vez, foi aprovado por unanimidade.

Impende destacar que a determinação que desobrigou as instituições religiosas do pagamento da referida taxa, por decisão do chefe do executivo de Maceió, mostra-se mais questionável do que o próprio tributo instituído, uma vez que sua cobrança está devidamente amparada pela Constituição Federal brasileira, enquanto a isenção proporcionada aos eventos de

cunho religiosos de Maceió não foi garantida por meio de dispositivo legal, visto que seria necessária uma lei do próprio município concedendo a isenção da supracitada taxa.

4 A ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O privilégio constitucional imunizante dado aos templos, explicita que veda-se a cobrança de impostos, ou seja, apenas do tributo, que segundo o artigo 16 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação independe de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Deste modo, a Constituição vigente não imuniza em relação aos demais tributos e ainda estipula uma competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário.

Com isto, na ausência de regras gerais, os estados, municípios e o Distrito Federal podem legislar de maneira suplementar, por meio de lei ordinária, quando necessitarem suprir suas peculiaridades, desde que para isso não invadam a competência da União. Atualmente, com a crescente interferência da religião junto ao Estado, há uma judicialização maior da cobrança de tributos, que por muitas vezes, favorece às entidades religiosas, as quais não acham razoável a imposição de pagamento de tributos diversos e têm seus privilégios ampliados pelos tribunais superiores.

Apesar da interpretação ampliativa da imunidade, no que tange aos impostos, seria absolutamente inconstitucional abranger as demais espécies de tributo, como as taxas, tributo vinculado ao qual o trabalho visa ater-se. A Doutrina majoritária entende que tal privilégio não poderia alcançar as taxas, em razão desta tratar-se de um tributo vinculado à ação estatal, tendo como fato gerador a prestação de um serviço público ou do exercício do poder de polícia. Assim, constata-se que existem duas taxas, Taxa de Serviço e Taxa de Polícia, Sabbag (2014, p. 86) ensina que "A taxa de serviço será cobrada em razão da prestação estatal de um serviço público específico e divisível". Já sobre a Taxa de polícia leciona:

"A taxa de polícia, denominada também de taxa de fiscalização, será exigida em razão de atos de polícia realizados pela Administração Pública, pelos mais variados órgãos ou entidades fiscalizatórias. Pagar-se-á tal taxa em função do "exercício regular do poder de polícia administrativa", tendente a limitar direitos ou liberdades individuais em benefício da coletividade" (SABBAG, 2014).

Com isto, torna-se claro que no que tange à cobrança de taxas aos templos de qualquer culto, é perfeitamente razoável e esperado o tratamento diverso ao dado em relação aos impostos, pois não se deve falar em imunidade, havendo sim a possibilidade de isenção, mas apenas por meio de dispositivo legal.

CONCLUSÃO

O STF tem garantido a devida aplicação do artigo 150, VI, "b" do texto constitucional, como se pode observar da exegese de sua jurisprudência, sempre interpretando de maneira ampliativa e subjetiva as lides desse tema.

O artigo supramencionado explicita que é vedada a cobrança de imposto sobre a renda, patrimônio e serviços de entidades religiosas, contanto que estejam relacionados com suas finalidades essenciais. Impende destacar que dispositivo constitucional veda apenas a incidência de impostos, consequentemente, a regra imunizante não oferece proteção em relação à incidência dos demais tributos, a exemplo dos empréstimos compulsórios, contribuições de melhorias e taxas.

Em vista disso, o Município de Maceió cobrou uma taxa às Igrejas que fossem realizar eventos religiosos, a fim de custear o deslocamento de agentes de trânsito. A medida foi polêmica e, apesar de estar amparada legalmente pela Carta Magna e prevista na Lei 6.477/2015, foi concedida isenção da taxa pelo chefe do executivo. Contudo, para tal, necessária seria uma nova lei do próprio do município concedendo a referida isenção.

Reitere-se que o privilégio constitucional imunizante abrange apenas os impostos que, consoante o CTN, seu fato gerador tenha caráter inespecífico e indivisível. Assim, sem imunizar os demais tributos e ante na ausência de regras gerais, os entes políticos podem legislar de maneira suplementar, através de lei ordinária, quando necessitarem suprir suas peculiaridades, respeitando as regras instituídas pela União.

Por fim, no tocante à cobrança de taxas aos templos de qualquer culto, o tratamento é oposto àquele dado em relação aos impostos, posto que não se deve falar em imunidade, mas sim de isenção, atentando-se para o fato de que – ao contrário do ocorrido no caso concreto do município de Maceió – tal isenção deve ocorrer por meio de dispositivo legal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL. Cada Minuto. Disponível em <
<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/284093/2016/03/16/nao-vou-permitir-nenhuma-taxa-de-procissao-nem-taxa-para-qualquer-religiao-diz-rui>> Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 22 de abril de 2016.

BRASIL. Correios dos Municípios - AL. Disponível em <<http://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2016/03/requerimento-suspende-taxas-em-eventos-religiosos-e-sem-fins-lucrativos-em-maceio/>> Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. G1 Alagoas. Disponível em <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/09/nova-lei-autoriza-smmt-cobrar-taxas-por-servicos-realizados-em-maceio.html>> Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. G1 Alagoas. Disponível em <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/03/taxas-para-procissoes-preocupam-representantes-de-igrejas-em-maceio.html>> Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. Lei nº 6.477, de 23 de setembro de 2015. Disponível em <
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303704>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 325.822-2. Relator Originário Ministro Ilmar Galvão. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 578.562/BA. Relator Ministro Eros Grau. Acesso em 22 de abril de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 632022/MG. Relator Ministro Ayres Britto. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 21.826-DF. Relator Ministro Ribeiro da Costa. Disponível em <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=123183>> Acesso em 27 de julho de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 237.718-6. São Paulo. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Município de São Paulo. Acesso em 22 de abril de 2016.

BRASIL. TNH1. Disponível em <
<http://www.tnh1.com.br/noticias/noticiasdetalhe/maceio/taxade-cobranca-de-procissões-e-eventos-religiosos-está-suspensa/?cHash=afef233fd783ff964ec27f48a86ccfff>> Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. Tribuna Hoje. Disponível em <
<http://www.tribunahoje.com/noticia/173645/cidades/2016/03/22/prefeitura-de-maceio-vai-isentar-eventos-religiosos-de-taxas.html>> Acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70056534332. Rio Grande do Sul. Relator João Barcelos de Souza Júnior. Apelante: Município de Boa Vista do Incra. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70063190540. Rio Grande do Sul. Relatora Desembargadora Denise Oliveira Cesar. Apelante: Município de Sananduva. Acesso em 19 de abril de 2016.

COSTA, Regina Helena. *Imunidades Tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF.* 2^a ed., revi. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

MARTON, RONALDO. *A imunidade tributária dos templos de qualquer culto na interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.* Disponível em <
http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema20/CP13006_1.pdf> Acesso em 17 de abril de 2016.

SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial* – 14. ed. red. Ver., atual. e ampl. – São Paulo; Ed. Método, 2014.